



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
9ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO: 1095454-04.2023.4.01.3400**  
**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**  
**POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)**  
**POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS e outros**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV, objetivando “a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinado à União e à Fundação Getúlio Vargas que: a) suspendam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as consequentes etapas do concurso para Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal (Edital nº 01/2022), sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior sentença de mérito na presente ação civil pública ou até que os pedidos constantes dos itens “b”, “c” e ‘d” abaixo sejam cumpridos; b) anulem as questões nº 67, 69, 70 do caderno de Prova tipo 1 - Objetiva para Analista-Tributário; as questões nº 77 e 80 do caderno de Prova Tipo 1 - Objetiva para Auditor-Fiscal (e correspondentes questões nos cadernos dos tipos 2, 3 e 4 de ambos os cargos) e a questão nº 1, “c” da prova discursiva para Auditor-Fiscal, por violarem o princípio da vinculação ao edital e ao conteúdo programático ali previsto, atribuindo a pontuação das referidas questões a todos os candidatos e revendo, consequentemente, as listas de aprovados para correção da prova discursiva e participação nas demais etapas do certame, sob pena de multa diária a ser judicialmente arbitrada; c) anulem as questões nº 4 e 10 do caderno de Prova Tipo 1 - Objetiva, para Auditor-Fiscal (e correspondentes questões nos cadernos dos tipos 2, 3 e 4), por violarem os princípios da motivação e da publicidade, concedendo a pontuação das referidas questões a todos os candidatos e revendo, consequentemente, as listas de aprovados para correção da prova discursiva e participação nas demais etapas do certame, sob pena de multa diária a ser judicialmente arbitrada; d) procedam a novo julgamento dos recursos apresentados em face das notas das questões discursivas nº 1 e nº 2 da prova para Auditor-Fiscal, apresentando a devida motivação individualizada para manutenção ou alteração das notas atribuídas aos candidatos, conforme prevê o art. 50, caput e §1º, da Lei 9.784/99 e nos termos do item 8.2.1.19 do Projeto Básico anexo ao Contrato nº 22/2022 firmado entre a Fundação Getúlio Vargas e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a consequente reclassificação dos candidatos, sob pena de multa diária a ser judicialmente arbitrada”.



Relata o MPF que:

- 1) “As questões nº 67, 69, 70 da Prova tipo 1 - Objetiva para Analista-Tributário e questões nº 77 e 80 da Prova Tipo 1 - Objetiva para Auditor-Fiscal cobraram o tema “SQL e Bancos de dados relacionais”, não previsto no Edital 01/2022”;
- 2) “ao analisar as referidas questões e o conteúdo programático previsto em edital, a área técnica da PGR concluiu, no Parecer Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 595/2023 , de 20/06/2023 (em anexo), que o conteúdo cobrado nas referidas questões extrapolou a previsão editalícia”;
- 3) “Os gabaritos das questões nº 4 e 10 da Prova Tipo 1 - Objetiva, de Língua Portuguesa para o cargo de Auditor-Fiscal, foram questionados pelos candidatos mediante recursos apresentados à FGV. Ocorre que, em ambas as questões, a banca corretora apresentou inicialmente justificativas que contradiziam os gabaritos publicados. Após algumas semanas, a banca simplesmente alterou as justificativas apresentadas, sem qualquer motivação, substituindo os argumentos inicialmente apresentados por outros que apontavam como corretas as alternativas constantes dos gabaritos”;
- 4) “considerando que o conteúdo do edital para a seleção ao cargo de Auditor-Fiscal não alcança conhecimentos sobre contribuições por lei devidas a terceiros e a Lei nº 11.457/2007, o que foi efetivamente cobrado no item “c” da questão 01 da prova discursiva, houve direta ofensa ao princípio da vinculação ao edital do certame”;
- 5) “O projeto básico anexo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 22/2022, celebrado entre a FGV – Fundação Getúlio Vargas e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (doc. 30 - OFÍCIO 1/2023 RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PR-DF00031873/2023), previu que as respostas aos recursos administrativos em face das provas discursivas não deverão utilizar “respostas evasivas, padronizadas ou genéricas”, conforme se pode observar do item 8.4.11”, entretanto “conforme documentos apresentados ao MPF por diversos candidatos, houve falta de motivação na apreciação dos recursos às questões discursivas nº 1 e nº 2 da prova para Auditor-Fiscal, em desacordo com a previsão do item 8.2.1.19 do projeto básico anexo ao Contrato nº 22/2022 e ao princípio da motivação, tendo limitado-se a FGV, para a questão 2, a apresentar como resposta uma curta frase: “mantida a nota do candidato””;
- 6) “Posteriormente, a banca examinadora alterou a resposta aos recursos dos candidatos, conforme noticia o documento PR-DF-00067856/2023 (em anexo). A resposta "mantida a nota do candidato" direcionada a inúmeros candidatos foi substituída por outra mais elaborada e extensa, contudo ainda genérica e padronizada, sem sequer limitar-se aos pontos questionados por cada candidato”;
- 7) “A retificação padronizada da fundamentação da resposta aos recursos, à qual não foi dada publicidade sequer no site da FGV, revela não ter havido análise individualizada dos recursos, contudo, mera reprodução do espelho de resposta utilizado pela banca examinadora para correção da prova discursiva, com o acréscimo de referências legais e/ou jurisprudenciais. De toda sorte, sequer foi dada



a oportunidade, ao candidato, de recorrer especificamente sobre o espelho de resposta divulgado pela FGV”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a manifestação das rés sobre o pedido de tutela de urgência (Id. 1836911168).

A União se manifestou requerendo o indeferimento da medida liminar (Id. 1845654194).

A FGV se manifestou alegando ilegitimidade ativa do MPF, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de requisitos para o deferimento da tutela de urgência (Id. 1851636680).

Thairo Abdias Pinheiro Rocha requereu o ingresso no feito como assistente simples (Id. 1856900176).

É o relatório. **DECIDO.**

De início, rejeito as preliminares arguidas pela FGV. A legitimidade do MPF decorre da tutela à higidez do concurso público, que é de interesse público, e não da representação ou substituição de candidatos ao certame. O simples fato de já ter ocorrido a homologação da primeira etapa do certame não afasta a possibilidade de discussão acerca de fatos ocorridos no decorrer do concurso público, além do que “a Lei 7.144/1983 estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais”.

A concessão da tutela de urgência depende da presença simultânea de três requisitos: (i) a probabilidade do direito alegado; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Interpretação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, resta demonstrada a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida postulada.

De início, anoto que, em matéria de concurso público, o entendimento adotado pelo STF no Tema 485 é de que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

O caso concreto, entretanto, demanda uma análise circunstancial mais ampla.

Com efeito, conforme documentos juntados com a petição inicial (Ids. 1833464683, 1833464682, 1833464681 e 1804205173), foram concedidas diversas liminares individualmente, com fundamento nas mesmas alegações trazidas pelo MPF na presente ação, para atribuir pontos tanto nas provas objetivas como nas provas discursivas a diversos candidatos.

Assim, a fim evitar riscos de afronta à isonomia no certame em comento, entendo ser razoável determinar *ad cautelam* a suspensão do segunda etapa (curso de formação), até que haja instrução processual suficiente para se verificar o cabimento ou não das anulações



pleiteadas e das novas correções pretendidas.

Verifico que, conforme noticiado pelo MPF na petição de Id. 1856720176, na fase atual, o curso de formação dos candidatos ao cargo de Auditor Fiscal ainda está sendo realizado na modalidade online, de forma que não haverá eventuais prejuízos decorrentes de deslocamento, como mencionado pela União, e fica reforçada a necessidade de suspensão imediata do certame, a fim de evitar maiores prejuízos potenciais aos candidatos na próxima fase do curso de formação, quando, de fato, haveria o deslocamento.

Ademais, no bojo da petição inicial, está evidenciada, ao menos em um vislumbre próprio de cognição sumária, a reiterada ausência de transparência da banca examinadora em relação aos critérios de correção das questões discursivas, bem como em relação ao julgamento de recursos das questões objetivas.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência, *ad cautelam*, para suspender as consequentes etapas do concurso para Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal (Edital nº 01/2022), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até ulterior decisão na presente ação civil pública.**

**Intimem-se as rés, por mandado, para cumprimento desta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o requerimento de ingresso como assistente simples (Id 1856900176), no prazo de 15 dias.

Citem-se. Deverá a parte ré, no prazo de resposta, apresentar todos os documentos destinados a comprovar suas alegações (art. 434 do CPC) e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (art. 336 do CPC).

Após, intime-se a parte autora para:

- a) caso o prazo de resposta tenha transcorrido *in albis*, manifestar-se sobre a eventual ocorrência dos efeitos da revelia e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias (art. 348 do CPC); ou
- b) se apresentada resposta pela ré, apresentar réplica, no prazo de 15 dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (arts. 350 e 351 do CPC).

Cumpridas as determinações acima ou findo o aludido prazo, venham-me os autos conclusos.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.



*(assinado eletronicamente)*

**LEONARDO TAVARES SARAIVA**

**Juiz Federal Substituto**

**9ª Vara - SJDF**

